|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 180/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 997/2018 | |
| INTERESSADO | Arq. Urb. MARIA CRISTINA DIAS LAY  CPF 292.353.830-72 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 10 de abril 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 997/2018 à Arquiteta e Urbanista MARIA CRISTINA DIAS LAY. – CPF 292.353.830-72, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl.12), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-18). Informou, em suma, não reconhecer o débito das anuidades, uma vez que foi servidora pública com dedicação exclusiva no cargo de docente na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de setembro de 1994 até a data de sua aposentadoria em junho de 2017, bem como exerceu o cargo administrativo de Diretora da Faculdade de Arquitetura, de dezembro de 2011 a dezembro de 2015. Requer o cancelamento da cobrança e a suspensão do registro profissional de forma retroativa.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO.*** *1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) (grifou-se).

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO****. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) (grifou-se).

1. No caso em análise, conforme consulta realizada no sistema de informação e comunicação do CAU – SICCAU, a impugnante realizou o seu registro no CAU em 27/11/2012, tendo efetuado o pagamento da anuidade de 2012 no dia 02/01/2013, no valor de R$ 184,70, havendo inclusive o registro de sua votação, em 05/11/2014, nas eleições do Conselho ocorrida no ano de 2014, restando assim presente tanto o caráter voluntário de sua inscrição, quanto o gozo de suas prerrogativas de profissional devidamente registrada neste Ente Fiscalizador (doc. em anexo), sem haver qualquer informação quanto à ocorrência de eventual pedido de interrupção de seu registro profissional neste Conselho.
2. Nesse sentido, importa referir, o Art. 93 do decreto citado pela impugnante, Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da subchefia para assuntos jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece que *“O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.”*, o que não se confunde com a situação ora em análise na qual a impugnante realizou seu registro neste Conselho de Fiscalização Profissional por ato voluntário, sendo nesse sentido responsável pelo adimplemento de todos os consectários legais daí advindos.
3. Destarte, com a vigência da Lei nº 12.514/2011, tratando-se de pessoa física, o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, independente do exercício, como se pode observar no artigo 5º da Lei:

***Art. 5o*** *O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

1. Assim, imperioso destacar que o fato gerador para a cobrança da anuidade devida a Conselhos Profissionais é a mera inscrição. Não tendo a impugnante comprovado que realizou pedido de cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho, não há como se falar em cobranças indevidas de anuidades. Nesse sentido:

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO****. multa eleitoral. inexigibilidade. 1. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105).* ***2. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento á instituição.*** *3. Não se pode imputar a multa administrativa pelo não comparecimento no pleito eleitoral da autarquia àquele profissional que se encontra impedido de exercer o seu direito de voto por se encontrar inadimplente com anuidades.     (TRF4, AC 5008821-65.2015.404.7102, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/10/2016)* (grifou-se).

1. Quanto ao período posterior à concessão de aposentadoria por tempo de serviço ocorrida em 23/06/2017 (fl. 16), melhor sorte não assiste à impugnante. Isso porque, conforme jurisprudência consolidada, não há falar em imediata baixa do registro do profissional com o advento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo necessária a realização voluntária do pedido de baixa junto ao Conselho, sendo, dessa forma, exigíveis as anuidades constantes na Notificação Administrativa e até o momento em que ocorrer o pedido de baixa do registro, conforme é possível verificar nos seguintes julgados.

***ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. APOSENTADORIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não há imediata baixa no registro do profissional com a sua simples aposentadoria, sendo necessário que se formule pedido junto ao Conselho, declarando a não persistência do exercício da profissão regulamentada.*** *2. Verificada na espécie a evidente ausência do direito de agir, e, por conseqüência, falta de condição da ação, pois a falta do pedido administrativo de cancelamento, cuja prova cabia à autora, inviabilizou a ciência pelo réu sobre a pretensão e a sua apreciação para justificar o deferimento ou o indeferimento. 3. Mantida a sentença que extinguiu o processo ao reconhecer a carência de ação.*

***(TRF-4 - AC: 50106088120144047000 PR 5010608-81.2014.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2015, TERCEIRA TURMA)*** (grifou-se).

***TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. LEI 12.514/2011. EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. EXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. MUDANÇA DE PARADIGMA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA.*** *1. O fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho. 2. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. Questão, aliás, já superada com o advento da Lei nº 11.280/06 - com aplicabilidade inclusive nos processos ajuizados antes de sua entrada em vigor. 3. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 4. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, no caso dos autos, com as alterações promovidas pela LC 118/05. 5. Tendo decorrido mais de cinco anos entre essa data e o despacho que deferir a inicial e a citação do devedor deve ser acolhida a prescrição do crédito apontado.* ***6. Hipótese em que o executado comprovou a sua aposentadoria voluntária desde o ano de 1997, o que não afasta a possibilidade da pessoa que recebe este benefício continuar desempenhando a atividade fiscalizada pelo Conselho afim, assim impõe-se o reconhecimento da exigibilidade dos créditos remanecentes cobrados neste feito.*** *7. Diante da reforma da sentença houve a inversão dos ônus sucumbenciais ficando a embargante condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Restando suspensa a exigibilidade, em face do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.*

*(TRF-4 - AC: 21987520164049999 RS 0002198-75.2016.404.9999, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 26/04/2016, SEGUNDA TURMA)* (grifou-se).

1. Diferente seria caso o profissional tivesse optado por solicitar a baixa do seu registro junto a este ente fiscalizador, caso fosse de seu interesse deixar de ter seu registro ativo ainda que justificado pela docência exercida, ou em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, inclusive, não há como o Conselho ter conhecimento tanto da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto do desejo da profissional em não mais exercer a profissão sem que esta comunique a situação ao Conselho, ato voluntário que deixou de realizar, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.
2. Desta forma, frisa-se que, quando o profissional opta por não exercer a profissão regulamentada este deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento dos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. Constitui direito do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição.
3. Frisa-se, assim, que caso seja interesse da profissional interromper/baixar seu registro perante o CAU/RS, deverá entrar em contato com o setor de atendimento da Autarquia para solicitar a modificação de seu registro e, assim, evitar a geração de cobranças de anuidades a partir do deferimento da interrupção/baixa.
4. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista MARIA CRISTINA DIAS LAY. – CPF 292.353.830-72, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que ausente solicitação de baixa de registro, a qual constitui ato voluntário do profissional e que, nos termos do Art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, bem como pelo fato de que a alegada docência e a aposentadoria por tempo de contribuição, por si só, não cessa o fato gerador das anuidades.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 180/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 997/2018 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. MARIA CRISTINA DIAS LAY  CPF 292.353.830-72 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 141/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 25 de setembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista MARIA CRISTINA DIAS LAY. – CPF 292.353.830-72, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que ausente solicitação de baixa de registro, a qual constitui ato voluntário do profissional e que, nos termos do Art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, bem como pelo fato de que a alegada docência e a aposentadoria por tempo de contribuição, por si só, não cessa o fato gerador das anuidades.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do débito nos termos da legislação vigente, ou para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Em conformidade com o Regimento Interno do CAU/RS, artigo 25, inciso VI, os conselheiros Rômulo Plentz Giralt e Emilio Merino Dominguez declaram-se impedidos de apreciar a matéria.

Com **02 votos favoráveis** dos conselheiros Alvino Jara e Raquel Rhoden Bresolin.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |